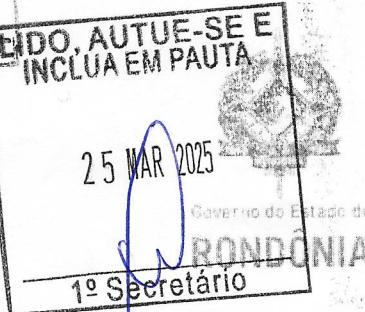


Voto Total nº 78/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 MAR 2025

Protocolo 78/25



AO EXPEDIENTE
Em: 25/03/2025

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

25 MAR 2025

Elenide Lopes
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 25, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 399/2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui o Programa de Defesa Pessoal para as Mulheres no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 27/2025-ALE, de 26 de fevereiro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo em síntese visa capacitar mulheres a se protegerem contra a violência doméstica e familiar, com atividades que visam treinamentos focados em técnicas de defesa pessoal. Inicialmente, analisando a notoriedade do objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que o programa acarretará ônus para o Estado e criará atribuições legais ao estabelecer um treinamento ou uma ação programática, havendo, também, a necessidade de fixar Órgãos responsáveis pelo desenvolvimento do referido programa.

É importante salientar que a proposta apresentada visa capacitar mulheres a se protegerem contra a violência doméstica e familiar, com atividades que visarão ao treinamento de mulheres em técnicas de defesa pessoal, podendo incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários e atividades similares, preferencialmente ministradas por mulheres profissionais devidamente qualificadas como por exemplo, policiais militares ou civis. No entanto, o Autógrafo de Lei, ao estabelecer procedimentos e criar atribuições legais à Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas e aos entes de segurança pública estadual que forem designados pelo Poder Executivo para atuar na demanda, implica a necessidade de organização interna e a disponibilidade de seus efetivos, o que adentra nas competências da Secretaria e invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e o estabelecido pelo artigo 39, § 1º, incisos I e II, alínea “d” da Constituição Estadual:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Elen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

Recebido em: 25/03/2025
Hora: 11:44
organizem ou alterem os efetivos da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,
observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

- disponham sobre:

ASSINATURA (...)

Send money back on

**AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO**

25 | 03 / 25

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Nº 0.0005/2023-SRH/D/ALC

Ademais, para evitar a fragmentação das políticas públicas, o mais recomendado seria a articulação e integração da norma aos programas e políticas existentes voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, a exemplo do Programa Mulher Protegida já desempenhado pela Seas e previsto na LOA de Rondônia. Desse modo, poderia ser realizado um *framework* adequado visando a incorporação de ações de treinamento em defesa pessoal, garantindo uma abordagem mais coerente e integrada, evitando a criação de iniciativas isoladas e fragmentadas com objetivos sobrepostos, o que permitiria a mensuração da iniciativa por indicadores já estabelecidos no planejamento governamental, evitando o comprometimento da avaliação de eficiência, eficácia, efetividade e impacto.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, em razão da inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa, consoante o disposto no artigo 39, §1º, incisos I e II, alínea “d” da Constituição Estadual, além da não adoção dos procedimentos adequados para a construção de um política pública. Ademais, esta iniciativa deve ser cuidadosamente articulada para evitar a fragmentação das políticas públicas dos programas já existentes voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/03/2025, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058311390** e o código CRC **DC6DF186**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.000798/2025-14

SEI nº 0058311390



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 10/2025/SEPOG-GGEMI

1. ASSUNTO

1.1. Projeto de Lei Ordinária nº 399/2024 (0057826313) da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de autoria da Deputada Dra. Taíssa (PODEMOS), que "Institui o Programa de Defesa Pessoal para as Mulheres no Estado de Rondônia".

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de Nota Técnica ao Projeto de Lei Ordinária nº 399/2024 (0057826313), que "Institui o Programa de Defesa Pessoal para as Mulheres no Estado de Rondônia". O referido projeto de lei foi protocolado em 12/03/2024, na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pela Deputada Dra. Taíssa (PODEMOS). Tramitou pela CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo sido distribuído para a relatoria do Deputado Delegado Camargo (Republicanos). Recebeu parecer favorável da Comissão em 10/12/2024, quando foi enviado para a CDDCAMI - Comissão de Defesa Dos Direitos da Criança, Adolescente, Mulher e Idoso. Até 25/02/2025 não havia sido designado para relatoria na CDDCAMI, dia em que foi incluído na Ordem do Dia do Plenário da Casa de Leis e, na sequência, aprovado. A Consultoria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 73/2024-SEC-LEG/ALERO (SEI! 100.016.000016/2024-73) em 20/03/2024, durante o processo de tramitação do PL na ALE/RO, recomendando adequações ao projeto a fim de evitar vícios de constitucionalidade. As sugestões da Consultoria foram, aparentemente, acatadas. Após aprovação, o Projeto de Lei foi remetido ao Poder Executivo, tendo sido demandado desta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que ofereça subsídios técnicos pela SANÇÃO ou VETO por parte do senhor Governador do Estado.

2.2. Esta Gerência de Gestão Estratégica e Modernização Institucional posiciona-se pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 399/2024, conforme análise apresentada a seguir.

3. REFERÊNCIAS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em: 11 de março de 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) - CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES X BRASIL. Relatório nº 54/2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 11 de março de 2025.

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992 - Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996 - Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002 - Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

LEI N° 5.832, DE 16 DE JULHO DE 2024: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025.

LEI N° 5.982, DE 29 DE JANEIRO DE 2025: Estima a receita e fixa a despesa do estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2025.

LEI N° 5.718, DE 03 DE JANEIRO DE 2024: Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências.

Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia -PDES



4. DA ANÁLISE

4.1. O Projeto de Lei Ordinária nº 399/2024 (0057826313) da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de autoria da Deputada Dra. Taíssa (PODEMOS), que "Institui o Programa de Defesa Pessoal para as Mulheres no Estado de Rondônia" prevê o seguinte:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres.

§ 1º As atividades visarão ao treinamento de mulheres em técnicas de defesa pessoal voltadas à dissuasão da violência doméstica e familiar, podendo incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários e atividades similares, preferencialmente ministradas por mulheres.

§ 2º As atividades correlatas ao Programa de Defesa Pessoal para Mulheres desenvolver-se-ão prioritariamente em espaços de acesso público e de fácil acesso, como em escolas, faculdades, praças, ginásios e demais espaços congêneres.

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades não governamentais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4.2. Compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro a respeito da proteção da mulher

4.2.1. O Brasil é signatário de diversos acordos e tratados internacionais para o enfrentamento à violência contra a mulher e para a eliminação da discriminação contra a mulher. Alguns deles merecem destaque. O primeiro é o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que "Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969". Tal Convenção, assim como as que serão apresentadas na sequência, possuem status de norma suprallegal, ou seja, não são equivalentes às emendas constitucionais, mas encontram-se acima das demais leis, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 3392.

4.2.2. Merece destaque também o Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996, que "Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994", também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Tal Decreto internalizou tal convenção no ordenamento pátrio. O Artigo 2º da Convenção de Belém do Pará joga luz na miríade de violações que podem ser consideradas como violência contra a mulher. Vejamos:

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual

no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

4.2.3. Já o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que "Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984", é ato que internaliza o compromisso do Estado brasileiro, ou seja, não apenas do Governo Federal, mas também de suas unidades federativas e dos municípios, em cumprir e fazer cumprir os objetivos da Convenção - CEDAW. É de especial relevância o Artigo 2º da CEDAW:

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

4.2.4. Tais dispositivos consagram o compromisso com o respeito aos direitos humanos das mulheres, reconhecendo a necessidade de adequação legislativa, mas também reforçam a relevância de produzir esforço coletivo para a criação de garantias e de oportunidades para que as mulheres possam exercer as suas liberdades fundamentais, em contexto no qual padrões sócio-culturais que impliquem em manutenção de preconceitos arraigados sejam ativamente enfrentados.

4.2.5. O compromisso do Estado brasileiro com os organismos multilaterais e com o respeito aos direitos das mulheres explicitado em tais Convenções, cujo conteúdo foi internalizado na legislação pátria, reforçou a legitimidade de uma denúncia, recebida em agosto de 1998, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, que teve desdobramentos históricos. Trata-se do Caso 12.051, apresentado pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes por meio de duas organizações da sociedade civil do Brasil. Uma das recomendações emanadas pela CIDH, após a análise do caso, amadureceu a necessidade de políticas públicas de proteção às mulheres, culminando com a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. Rememoremos brevemente o caso, conforme o Relatório nº 54/2001 da CIDH:

8. De acordo com a denúncia, em 29 de maio de 1983, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, a Senhora Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em consequência da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos.

9. Os petionários indicam que o temperamento do Senhor Heredia Viveiros era agressivo e violento e que ele agredia sua esposa e suas filhas durante o tempo que durou sua relação matrimonial, situação que, segundo a vítima, chegou a ser insuportável, pois não se atrevia, por





temor, a tomar a iniciativa de separar-se. Sustenta ela que o esposo procurou encobrir a agressão alegando ter havido uma tentativa de roubo e agressão por parte de ladrões que teriam fugido. Duas semanas depois de a Senhora Fernandes regressar do hospital, e estando ela em recuperação, pela agressão homicida de 29 de maio de 1983, sofreu um segundo atentado contra sua vida por parte do Senhor Heredia Viveiros, que teria procurado eletrocutá-la enquanto se banhava. Nesse ponto, decidiu separar-se dele judicialmente.

10. Asseguram que o Senhor Heredia Viveiros agiu premeditadamente, pois semanas antes da agressão tentou convencer a esposa de fazer um seguro de vida a favor dele e, cinco dias antes de agredí-la, procurou obrigá-la a assinar um documento de venda do carro, de propriedade dela, sem constar o nome do comprador. Indicam que a Senhora Fernandes posteriormente se inteirou de que o Senhor Viveiros tinha um passado de delitos, era bigamo e tinha um filho na Colômbia, dados que não revelara à esposa.

11. Acrescentam que, em virtude da paraplegia resultante, a vítima deve ser submetida a múltiplos tratamentos físicos de recuperação, além de se achar em grave estado de dependência, que faz com que necessite da ajuda constante de enfermeiros para que se possa mover. Tais despesas permanentes com medicamentos e fisioterapeutas são altas e a Senhora Maria da Penha não recebe ajuda financeira por parte do ex-esposo para custear-las. Tampouco efetua ele os pagamentos de pensão alimentar prescritos no juízo de separação.

4.2.6. A alegação dos petionários para apresentar a denúncia no âmbito da CIDH estruturou-se no fato de que, embora o crime tenha sido cometido em 1983, passou por idas e vindas, anulação de um júri popular, recursos protelatórios e, em 1997, ainda não havia decisão com trânsito em julgado. Segundo os petionários, a justiça brasileira, após 15 anos, não só não havia logrado êxito em finalizar o processo judicial, como manteve o réu todo o tempo em liberdade, o que colocava a vítima em permanente risco de sofrer novos episódios de violência. Além do risco à vítima, relatavam o receio da impunidade e a necessidade de que o julgamento fosse realizado de modo justo e em prazo razoável. Entretanto, a alegação dos petionários de que a situação da Sra. Maria da Penha era um exemplo padrão de impunidade no Brasil, e não apenas um caso isolado, fez com que a CIDH analisasse os requisitos de admissibilidade e admitisse a petição, considerando a aplicação das Convenções mencionadas e o esgotamento dos recursos no âmbito da jurisdição brasileira. Após a análise do caso, a CIDH fez 3 (três) recomendações específicas para o caso da Sra. Maria da Penha e 1 (uma) recomendação que buscava alterar, de maneira estrutural, o cenário de violações contra os direitos das mulheres. Esta última recomendação subdividia-se em 5 (cinco) medidas:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

4.2.7. A repercussão do caso Maria da Penha, a recomendação da CIDH e o reconhecimento de que o Estado brasileiro deveria atuar para enfrentar um sério problema social fizeram com que o governo brasileiro passasse a debater medidas institucionais para alterar o estado de coisas. Como consequência, foi promulgada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que levou o nome da vítima, a sra. Maria da Penha. A Lei, que se tornou um pilar das políticas de defesa dos direitos das mulheres no Brasil, define a

violência doméstica e familiar contra a mulher como um fenômeno multifatorial, explicitado em seu Art. 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

4.2.8. É fundamental reiterar que violência contra a mulher não se resume apenas à violência física, mas avança sobre um plexo de comportamentos que englobam violência sexual, violência psicológica, violência patrimonial, violência moral. Atualmente, temos visto, por exemplo, a crescente discussão sobre o uso da inteligência artificial para gerar materiais pornográficos falsos como forma de constranger, humilhar, coagir, chantagear e manipular. Diante desse fato, as políticas públicas voltadas à promoção e defesa dos direitos das mulheres devem estar irremediavelmente integradas, sob o risco de, embora bem-intencionadas, falharem em seu intento protetivo e obscurecerem o enfrentamento às outras formas de violência.

4.3. **Premissas da política pública proposta no PLO 399/2024 e as evidências científicas**

4.3.1. Do ponto de vista do alinhamento do PLO 399/2024 aos **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**, a proposição de criação do Programa de Defesa Pessoal para as Mulheres mais se aproxima do ODS 5, que prevê "Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, que inclui a meta de eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas pública e privada". Nesse contexto, iniciativas que visam capacitar mulheres a se protegerem contra a violência doméstica e familiar encontram respaldo nos esforços globais para a promoção da segurança e autonomia feminina. Mas, a esse respeito, é necessário tecer alguns comentários.

4.3.2. De acordo com a proposta do Projeto de Lei, "as atividades visarão ao treinamento de mulheres em técnicas de defesa pessoal voltadas à dissuasão da violência doméstica e familiar, podendo incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários e atividades similares, preferencialmente ministradas por mulheres". Essa proposta de programas de defesa pessoal para mulheres levanta discussões importantes no âmbito da segurança pública. Conceitualmente, a defesa pessoal engloba um conjunto de técnicas e estratégias que visam capacitar indivíduos a se protegerem de agressões físicas. Contudo, embora a intenção de oferecer ferramentas de proteção seja válida, é crucial analisar criticamente se essa abordagem não dá margem para interpretações mais extremas como o uso de armas de fogo por mulheres como estratégia de defesa pessoal, o que poderia agravar o cenário de violência letal contra as mulheres, em vez de mitigá-lo.

4.3.3. A proposta de atividades focadas em técnicas de defesa pessoal voltadas à dissuasão da violência doméstica e familiar, ministradas preferencialmente por mulheres, apresenta uma abordagem que, em sua essência, busca o empoderamento feminino através do conhecimento e da capacidade de



reação a agressões. Contudo, é precisamente na ideia de "dissuasão" que reside um ponto de atenção crucial. Embora o treinamento em técnicas não letais seja valioso, a linha que separa a dissuasão física da percepção de que apenas o uso de uma arma de fogo garantiria a segurança pode se tornar tênue no imaginário social e em discussões sobre políticas de segurança.

4.3.4. Mesmo que a intenção primordial do programa não seja o armamento da população feminina, a noção de autodefesa pode ser interpretada como um incentivo ou uma justificativa para a posse de armas. Essa interpretação pode ser particularmente perigosa no âmbito da violência doméstica e familiar, onde, conforme apontado Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, os feminicídios frequentemente ocorrem com armas brancas e em contextos de intimidação. A introdução de armas de fogo nesses ambientes, mesmo que para "defesa", pode aumentar o risco de letalidade em situações de conflito. É fundamental reforçar que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 demonstra que a maioria dos registros de armas de fogo está em nome de homens. Em um cenário de violência doméstica, essa posse masculina, combinada com a percepção feminina de necessidade de autodefesa que um programa de defesa pessoal pode fomentar, poderia levar a um aumento da circulação de armas no ambiente doméstico, elevando o potencial para seu uso em atos de violência, inclusive feminicídios. Vale lembrar que a própria Maria da Penha, que dá nome à Lei 11.340/2006, foi vítima de disparo de arma de fogo por seu esposo.

4.3.5. **Do ponto de vista da política pública**, é essencial que a concepção e implementação de um programa de defesa pessoal para mulheres estabeleça **limites** claros entre técnicas de proteção não letais e a posse e uso de armas de fogo. A ênfase deve permanecer na capacitação física e psicológica para a prevenção e a reação a agressões sem, contudo, fomentar a ideia de que o armamento é a solução primária para a segurança da mulher. Ademais, para evitar a fragmentação das políticas públicas, esta iniciativa deve ser cuidadosamente articulada com programas já existentes voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher. O "Programa Mulher Protegida", previsto na LOA de Rondônia, poderia ser um framework adequado para a incorporação de ações de treinamento em defesa pessoal, garantindo uma abordagem mais integrada e evitando a criação de iniciativas isoladas e fragmentadas com objetivos sobrepostos.

4.3.6. Se a capacitação em defesa pessoal for considerada uma iniciativa válida, conveniente e oportunista, após sanada a consideração de ordem conceitual, a sua incorporação como uma ação específica dentro desses programas existentes seria uma abordagem mais coerente e integrada. Isso permitiria que a iniciativa fosse mensurada por indicadores já estabelecidos no planejamento governamental, evitando a criação de ações fragmentadas cuja avaliação de eficiência, eficácia, efetividade e impacto acaba por ser comprometida.

4.3.7. O PLO 399/2024 traz, em sua justificativa, a necessidade de capacitar as mulheres com "meios de dissuasão frente não apenas a potenciais situações de violência doméstica e familiar, como também cenas cotidianas de violência, por exemplo, furtos", levanta sérias problematizações à luz das orientações de segurança pública e da natureza dos crimes patrimoniais. Embora o programa preveja o treinamento em técnicas de defesa pessoal voltadas à dissuasão da violência doméstica e familiar, a extensão desse objetivo para "cenas cotidianas de violência, por exemplo, furtos", pode desvirtuar a finalidade original da iniciativa.

4.3.8. Em primeiro lugar, é crucial relembrar a orientação reiterada pelas forças policiais para que cidadãos não reajam em casos de violência cotidiana como roubos. A reação, especialmente sem o devido treinamento e preparo emocional, pode escalar a violência e colocar a vítima em risco ainda maior de sofrer lesões graves ou fatais. Em segundo lugar, a natureza do crime de furto dificilmente se encaixa em um cenário onde a "dissuasão" por meio de técnicas de defesa pessoal seria eficaz. O furto, por definição, é a subtração de um bem sem violência ou grave ameaça à pessoa (Código Penal Brasileiro). Frequentemente, a vítima sequer percebe o ato no momento em que ele ocorre. Portanto, a ideia de que um treinamento em defesa pessoal capacitaria uma mulher a dissuadir um furto ativo é conceitualmente falha e praticamente irrealizável.

4.3.9. Ademais, a eficácia de estratégias de autodefesa pode ser limitada para pessoas com mobilidade reduzida, como idosas, pessoas com deficiência ou gestantes. Um programa universal de defesa pessoal deve considerar essas especificidades e oferecer um leque de ações que atendam às

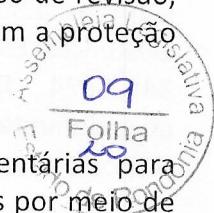
diversas necessidades e capacidades da população feminina, reforçando o treinamento das autoridades policiais para enfrentar tais situações e acolher as vítimas de maneira adequada, evitando-se a revitimização em instituições oficiais.

4.3.10. A integração das políticas públicas e sua transversalidade, especialmente no que se refere às políticas para as mulheres, são aspectos importantes destacados nos documentos fornecidos. A participação dos três Poderes, de municípios, estados e União, bem como a forma como as políticas para as mulheres perpassam diversas áreas, podem ser observadas nos seguintes pontos:

- a) A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2025 estabelece as diretrizes gerais para a elaboração e monitoramento dos orçamentos do Estado, envolvendo o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública. Cada um desses poderes e órgãos deve incluir suas propostas orçamentárias no Sistema de Planejamento Governamental (Siplag) ou outro que o substitua, observando as diretrizes da LDO para a consolidação do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2025. Isso demonstra a intenção de integração do planejamento e orçamento entre os diferentes Poderes e órgãos do estado.
- b) O Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia (PDES) enfatiza a abordagem territorial e a necessidade de articulação institucional envolvendo instâncias governamentais federais, estaduais, municipais e da sociedade civil. O PDES também propõe um Modelo de Governança/Modelo de Gestão como um conjunto articulado de instâncias, instituições e mecanismos a serem pactuados entre os entes federativos envolvidos na implementação do PDES, tendo como referência o Sistema Nacional de Desenvolvimento Regional. Isso reforça a ideia de integração entre os diferentes níveis de governo. Vale salientar que o PDES encontra-se atualmente em processo de revisão, o que deve ser visto como oportunidade para articular iniciativas que visem a proteção da mulher de maneira integrada.

4.3.11. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2025 detalha as dotações orçamentárias para diversos programas e ações, evidenciando a transversalidade das políticas para as mulheres por meio de diferentes órgãos e fundos. Podemos observar:

- a) O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher (Unidade Orçamentária 23.016) possui a ação "FORTALECIMENTO DA POLITICA ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER" (Programa 2116, Atividade 2267), com uma dotação de R\$ 125.701,00. O objetivo desta ação é fortalecer e apoiar os órgãos dos Poderes Públicos e instituições que atuam direta ou indiretamente nas políticas públicas para mulheres, visando uma assistência e proteção eficiente para a garantia de seus direitos. Esta ação está vinculada à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas (Unidade 23.001) e ao Programa 2112: PROGRAMA PARA O FORTALECIMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE CIDADANIA E DE DIREITOS HUMANOS.
- b) Dentro da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas (Unidade 23.001), no Programa 2112, encontramos a ação "PROMOVER E FORTALECER O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA MULHER PROTEGIDA" (Atividade 2509), com uma dotação de R\$ 10.427.800,00. Esta ação visa fortalecer o desenvolvimento e garantir a manutenção do Programa Mulher Protegida, que busca contribuir para o rompimento do ciclo da violência contra a mulher.
- c) Ainda na Seas (Unidade 23.001), no Programa 2112, há a ação "PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADES E DIREITOS HUMANOS" (Atividade 2010), com uma dotação de R\$ 2.404.230,00. Esta ação abrange a ampliação das estratégias para o fortalecimento da Política Estadual de Direitos Humanos, incluindo grupos vulneráveis como mulheres, pessoas com deficiência, migrantes, população em situação de rua, promoção da igualdade racial e diversidade sexual.





d) O Ministério Público do Estado de Rondônia (Unidade Orçamentária 29.001) também demonstra a transversalidade ao incluir em suas ações o "ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA" dentro do programa "MP TRANSFORMANDO A SOCIEDADE" (Ação 2004 - MANTER E DESENVOLVER ATIVIDADES EM DEFESA DA SOCIEDADE). Isso evidencia que o enfrentamento da violência contra a mulher não é responsabilidade exclusiva de um órgão, mas permeia a atuação de diferentes instituições do Estado.

4.3.12. Embora a LOA 2025 não traga explicitamente a ação "06.181.2249 - ESTRUTURA PARA A SEGURANÇA" com a finalidade de construção de Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, à necessidade de prover os órgãos de segurança com a estrutura necessária para o cumprimento de sua missão institucional é uma necessidade premente. Além disso, a LOA apresenta dotações relevantes para o Programa Mulher Protegida, por exemplo. Entretanto, estas políticas públicas poderiam organizar-se de maneira mais integrada, por exemplo, em um Plano Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres, contemplando desde iniciativas de enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, mas também de inclusão e formação de lideranças femininas, fortalecendo iniciativas de empoderamento e autonomia financeira. Tal unificação facilitaria a identificação das ações voltadas à mulher e daria visibilidade ao que o governo do estado vem executando nesta temática.

5. CONCLUSÃO

5.1. Esta Gerência reconhece a importância do tema de proteção e defesa da mulher, mas entende que o PLO 344/2024 não traz clareza conceitual no que compreende ser defesa pessoal. Por essa razão, ainda que bem-intencionada, a iniciativa pode agravar o problema de violência contra as mulheres. Pontua também que, ainda que sanadas as considerações técnicas e conceituais mencionadas nos subitens 4.3.2 a 4.3.9, o mais adequado seria avançar na integração com programas e políticas já existentes. Esta Gerência de Gestão Estratégica e Modernização Institucional, após análise técnica do PLO 344/2024, de autoria da Deputada Doutora Taíssa (PODEMOS), manifesta-se pelo **VETO TOTAL**, considerando os elementos apresentados, especialmente o item 4.3 e seus subitens. Por fim, coloca-se à disposição para contribuir nesta temática e reforçar planos, programas, políticas e ações integrados.

BRUNA PINHEIRO TRINDADE

Assessor II - GGEMI

FELIPE IRALDO DE OLIVEIRA BIASOLI

Gerente de Gestão Estratégica e Modernização Institucional - GGEMI

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

LETÍCIA CRISTINA MACHADO BATISTA

Diretora de Gestão Estratégica e Políticas Públicas - DGEPP/SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Iraldo de Oliveira Biasoli, Gerente**, em 12/03/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Pinheiro Trindade, Assessor(a)**, em 12/03/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057942488** e o código CRC **31C07C59**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0005.000798/2025-14

SEI nº 0057942488





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Ofício nº 1706/2025/SEAS-GPM

À Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora

Diretoria Técnica Legislativa - DTEL

NESTA

Assunto: Resposta ao Ofício nº 718/2025/CASACIVIL-DITELGAB.

Senhora Diretora,

Com nossos zelosos cumprimentos, em resposta ao **Ofício nº 718/2025/CASACIVIL-DITELGAB** (0057839483), que trata de **Autógrafo de Lei nº 399/2024-ALE** de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALE que "Institui o Programa de Defesa Pessoal para as Mulheres no Estado de Rondônia.", encaminhado por **Mensagem nº 27/2025-ALE** (0057826313), esta Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS, dotada de competência para articular as políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, passa a analisar a proposta e expõe o que segue:

O Autógrafo de Lei nº 399/2024-ALE, o qual propõe instituir o *Programa de Defesa Pessoal para as Mulheres no Estado de Rondônia*, no âmbito do Estado de Rondônia, visa o treinamento de mulheres em técnicas de defesa pessoal voltadas à dissuasão da violência doméstica e familiar, preferencialmente ministradas por mulheres em espaços públicos, podendo o Poder Executivo estabelecer parcerias com entidades não governamentais.

Relevante proposta contida neste autógrafo, contudo, não houve diálogo da Casa de Leis para com esta SEAS acerca do assunto afeto à competência supramencionada, tampouco foram oportunizadas reuniões setoriais junto à Direção Geral da Polícia Civil, SESDEC e Comando Geral da Polícia Militar acerca da temática, posto que é certo que acarretará ônus para o Estado ao estabelecer um programa ou uma ação programática bem como este terá que fixar o(s) Órgão(s) responsável(is) pelo desenvolvimento do programa, vejamos que em conjunto com a SEAS, integrar-se-á a Direção Geral da Polícia Civil, SESDEC e/ou Comando Geral da Polícia Militar, e ao utilizar de seus profissionais devidamente qualificados como por exemplo, policiais militares ou civis.

O autógrafo de lei em questão estabelece procedimentos e cria atribuições legais à SEAS e aos entes de segurança pública estadual que for designado pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, o que contraria a alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 e o inciso VII do art. 65 da Carta Estadual. Deste modo, a presente proposta invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a instituição da política em questão interfere na competência e resultará, automaticamente, na criação de novas atribuições para os servidores da SEAS e das demais instituições. Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado que:



É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Quanto aos recursos orçamentários voltados à políticas públicas para mulheres em Rondônia previstos na LOA, o Programa Mulher Protegida presta assistência às mulheres de violência doméstica e familiar que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica em razão da violência doméstica e familiar, através de transferência de renda, em caráter temporário, para suprir suas necessidades ordinárias, bem como referenciá-la à rede socioassistencial do município participe, além de oportunizar o acesso a cursos para capacitação ou aperfeiçoamento profissional com vistas à inserção no mercado de trabalho e o alcance do protagonismo econômico. Logo, garante-se a manutenção do pagamento do Auxílio Mulher Protegida, e ainda à capacitação contínua dos atores da rede de atendimento à mulher de modo que mais mulheres recebam assistência e proteção eficiente para resguardo de seus direitos, bem como sejam diminuídos ou mitigados caso venham a ser violados. Desde a sua criação em dezembro/2021 até a presente data, 3.626 são beneficiárias e já foram pagos R\$ 14.182.800,00 em auxílio Mulher Protegida com recursos próprios do Governo do Estado de Rondônia.

Não obstante, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1813/2021¹, que propõe a alteração da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) para garantir a oferta de cursos gratuitos de defesa pessoal para mulheres nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, a ser oferecido às mulheres interessadas, em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social; a exemplo de iniciativa dos municípios de Petrópolis/RJ² e Volta Redonda/RJ³.

Posto isto, esta Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS expressa que, independente da constitucionalidade da lei por vício de iniciativa, a propositura contida no Autógrafo de Lei nº 399/2024 não adotou os procedimentos adequados para a construção de uma política pública de forma que sugerimos o veto total; ao passo que caso o projeto de lei venha a ser sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, esta SEAS se coloca à disposição para articular junto aos componentes da rede de atendimento e de enfrentamento à violência contra a mulher quanto a implementação ou formatação de projetos na concretização da referida iniciativa.

Ao tempo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO

Diretor Técnico de Políticas Públicas

[Assinatura eletrônica]

¹ Projeto de Lei nº 1813, de 2021 que altera a Lei 11.340/2006 para dispor sobre a oferta de cursos de defesa pessoal à mulher. <acessado em 12/03/2025 às 10h20>

² Agora é Lei: Programa de Defesa Pessoal para mulheres é criado em Petrópolis. <acessado em 12/03/2025 às 10h25>

³ "Mulheres de Aço": Projeto de Defesa Pessoal para Mulheres completa seis meses em Volta Redonda <acessado em 12/03/2025 às 10h30>



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**, Diretor(a), em 14/03/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058147983** e o código CRC **DAE328E7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.000798/2025-14

SEI nº 0058147983



